



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22.03.16**

**ITEM Nº 027**

TC-000620/012/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Contratada:** Agnaldo Xavier - ME.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, que Ratificou(aram) Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra e equipamentos visando à prestação de serviços de limpeza em geral no município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor - R\$526.454,64. Termos de Prorrogações celebrados em 01-04-13 e 01-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada (s) no D.O.E de 07-02-14.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Em exame **dispensa de licitação, contrato<sup>1</sup> e aditivos<sup>2</sup>** decorrentes celebrados entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a empresa Agnaldo Xavier ME., que teve por objeto o fornecimento de mão de obra e equipamentos visando à prestação de serviços de limpeza em geral no Município, bem como o **acompanhamento da execução contratual**.

Ao proceder à instrução do processo, a fiscalização entendeu que os apontamentos abaixo comprometem toda a matéria (**fls. 88/102**):

- Não consta nos autos a declaração de existência de recursos;
- Não restou comprovada a situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa e as prorrogações;
- Ausência da data de publicação do ato de ratificação da dispensa;
- Falta de comprovação da experiência anterior da contratada (tendo em vista o início de suas atividades 68 dias antes da assinatura do contrato), da inscrição e da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- Preço não compatível com o mercado;

<sup>1</sup> Contrato nº 01/2013, assinado em 02/01/2013, no valor de R\$ 526.454,64, pelo prazo de 90 dias.

<sup>2</sup> Termo de Prorrogação nº 01/2013 de 01/04/2013, no valor de R\$ 526.454,64, pelo prazo de 90 dias, durante o período de 02/04/2013 a 01/07/2013;

Termo de Prorrogação nº 02/2013, de 01/07/2013, no valor de R\$ 350.966,40, pelo prazo de 60 dias, durante o período de 02/07/2013 a 01/09/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Falta de apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa.

**Em decorrência das falhas apontadas nos autos, foram assinalados prazos aos interessados (fls.104/105), nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que apresentassem os esclarecimentos cabíveis, resultando no ingresso das justificativas e documentos de fls.116/277.**

Os autos tramitaram pelo **MPC**, nos termos regimentais, vindo a este Gabinete, em face do **Ato Normativo nº 006/2014** – PGC, de 03 de fevereiro de 2014 (fls. 281-verso).

A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos econômico-financeiros, opinou pela **regularidade** de toda matéria (fls. 291/292).

Com relação aos aspectos jurídicos, manifestou-se pela regularidade da dispensa, contrato e 1º termo e pela irregularidade do 2º aditivo (fls. 293/296).

A **Chefia de ATJ** (fls.297) propôs a assinatura de prazo às partes, destacando que o 2º aditivo prorrogou o prazo por mais três meses, ultrapassando o limite previsto no artigo 24, IV, da lei nº 8.666/93.

**Desse modo, foi assinado novo prazo aos interessados nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (fl.299/300), vindo aos autos as justificativas e documentos de fls.301/307.**

A Prefeitura Municipal de Iguape informou a dotação pela qual correu a despesa (15.452.0007.2019 – categoria econômica 3390).

Segundo a Origem, se não fosse efetuada a contratação direta o Município ficaria em estado de calamidade pública, pois os serviços em questão não podem sofrer solução de continuidade.

Alegou que não foi solicitada comprovação de experiência anterior e que não havia prova de regularidade já que a contratada teve sua abertura na Prefeitura em 02/01/13.

Afirmou que os preços contratados estavam condizentes com o mercado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que, apesar de não constar no ajuste, os pagamentos são efetuados mediante a apresentação das notas fiscais, em conformidade com as medições e atestados de realização dos serviços efetuados pelo Departamento de Obras do Município.

Ressaltou que a situação emergencial está comprovada em razão do caráter essencial do objeto, haja vista que a empresa anteriormente contratada não teve interesse em dar continuidade na prestação dos serviços que tinha vigência até 28/02/2013.

Informou que a nova Administração Municipal teve início em janeiro 2013, deparando-se com a necessidade de realizar estudos em diversos setores para verificação da real necessidade.

Com conclusão dos estudos foi lançado o edital do pregão nº 25/2013 em julho de 2013, que foi substituído pelo edital do pregão nº 29/13, cujo encerramento se deu em 11/09/13.

Na sequência, foi assinado o contrato em 26/09/13, colocando fim à contratação emergencial.

Acostou aos autos documentos relativos à liquidação da despesa.

Por fim, pleiteou o julgamento regular da matéria.

Analisando o acrescido, a **Chefia de ATJ** (fls. 309/314) entendeu descaracterizada a situação emergencial, opinando pela **irregularidade da matéria**.

No mesmo sentido manifestou-se a **SDG** (fls.319/324).

GCCCM/02.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GCCCM**

**SESSÃO DE** 22/03/2016 **Item nº 027**  
**Processo:** TC-000620/012/13.  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.  
**Contratada:** Agnaldo Xavier ME.  
**Objeto:** Fornecimento de mão de obra e equipamentos visando à prestação de serviços de limpeza em geral no Município.  
**Em Exame:** **Dispensa de licitação;**  
**Contrato nº 01/2013, firmado em 02/01/2013, no valor de R\$ 526.454,64, pelo prazo de 90 dias;**  
**Termo e Prorrogação nº 01/2013, de 01/04/2013, no valor de R\$526.454,64;**  
**Termo e Prorrogação nº 02/2013, de 01/07/2013, no valor de R\$350.966,40.**  
**Acompanhamento da Execução Contratual.**  
**Responsáveis que firmaram o contrato:**  
**Pela contratante:** Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (Prefeito Municipal).  
**Pela contratada:** Agnaldo Xavier.

A dispensa de licitação em exame foi fundamentada na exceção legal à regra de licitar, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que aborda a hipótese de contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De plano, esclareço que falha relativa à falta de indicação da fonte que abrigaria as despesas foi afastada em face das justificativas ofertadas.

Ausência da data de publicação do ato de ratificação da dispensa pode ser relevada.

A questão relevante tratada nos autos concentra-se na **falta de caracterização da situação emergencial a justificar a contratação direta.**

Ainda que a Origem tenha alegado que teve início nova Administração em janeiro de 2013 e que a empresa anteriormente contratada não teve mais interesse em continuar prestando os serviços de limpeza no Município, nenhuma documentação probatória foi apresentada nesse sentido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Não consta dos autos a demonstração de que foram adotadas medidas já no início da nova gestão concernente ao lançamento de novo certame licitatório, tampouco do encerramento/rescisão do contrato anterior, cuja vigência, segundo consta das alegações defensórias, seria até 28/02/2013, e da comunicação feita pela empresa até então prestadora dos serviços de que não tinha mais interesse em dar continuidade aos mesmos.

O 1º contrato emergencial (Contrato nº 01/2013), firmado em 02/01/2013, pelo período de 90 dias, foi prorrogado por mais 90 dias (por meio do Termo de Prorrogação nº 01/2013, de 01/04/2013), depois por mais 60 dias (através do Termo e Prorrogação nº 02/2013, de 01/07/2013). O que se observa é a inércia administrativa e a falta de planejamento para que fossem adotadas medidas tempestivas visando o lançamento do novo certame, que ocorreu somente em setembro de 2013, com a abertura do Pregão 29/13 (fls. 302).

Agrava a situação, o fato de que houve a extrapolação do prazo de 180 dias, previsto no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, para as contratações da espécie, a partir da celebração do Termo de Prorrogação nº 02/2013, de 01/07/2013.

Além disso, não restou comprava a razão de escolha da contratada, conforme exige o artigo 26, II, da Lei de Licitações, uma vez que a empresa Agnaldo Xavier ME teve início de suas atividades em 26/11/2012 e o contrato em exame foi assinado em 02/01/2013, ou seja, não poderia comprovar qualquer experiência anterior que justificasse sua escolha.

De igual modo, os preços pactuados não podem ser considerados justificados, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, já que os três orçamentos acostados aos autos (fls.19/22) não se encontram datados, em detrimento da comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época. Observo, ainda, que um deles foi ofertado pela própria contratada e outro pela Construtora Plenna, cujo ramo de atividade não engloba os serviços contratados.

Assim como consignado pela SDG, entendo que a ausência de especificação do número de horas trabalhadas nas notas fiscais, ordens de pagamentos e medições, não permitem conferir regularidade à execução contratual, porquanto no ajuste os preços foram fixados em horas trabalhadas.

Feitas essas considerações, **voto pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e dos aditivos** celebrados entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a empresa Agnaldo Xavier ME., bem como da respectiva **execução contratual**, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Voto, também, pela aplicação de multa ao Senhor Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (Prefeito Municipal), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 24, inciso IV, artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

E pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.